

A interpretação do Direito pelo STF e seus reflexos sobre os demais Tribunais, especialmente, o STJ

Nelson Rodrigues Netto¹

Sumário: 1. A Constituição Federal de 1988 e a dualidade criada para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. 2. A equivalência imperfeita entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores do Trabalho e Eleitoral. 3. A peculiaridade das justiças militares federal e estadual na estrutura hierárquica constitucional do Poder Judiciário. 4. A casuística das decisões do Supremo Tribunal Federal e seus efeitos. 5. Considerações finais.

1. A Constituição Federal de 1988 e a dualidade criada para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça

O ilustre Ministro Moreira Alves (1989: 524), logo no início da vigência da Constituição de 1988, num ensaio para a obra coletiva intitulada *Processo do Trabalho – Estudos em memória de Coqueijo Costa*, em memória do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, destacou que a criação do Superior Tribunal de Justiça foi a solução adotada pela Carta Magna, dentre outras avençadas, para resolver a crise do recurso extraordinário, que notoriamente era e, quiçá ainda é, conhecida como a crise do Supremo Tribunal Federal.

O insigne jurista nota que, ao receber competência constitucional para julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos

¹ Advogado em São Paulo. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil da FADISP-Faculdade Autônoma de Direito e do UNINOVE-Centro Universitário Nove de Julho.

Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, ou, então, der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça passou a ser considerado um terceiro grau de jurisdição extraordinária sobre questões federais oriundas dos órgãos mencionados, *estabelecendo-se um símile com a estrutura da Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral* (MOREIRA ALVES, 1989: 524).

2. A equivalência imperfeita entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores do Trabalho e Eleitoral

O ponto de contato entre o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral está no fato de todos eles serem *Tribunais da Federação*, Cortes que possuem competência territorial sobre todo o Estado brasileiro.

Todavia, esta similitude não é perfeita, por causa do sistema implantado de interposição simultânea de recursos, o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e, o especial para o Superior Tribunal Federal, como bem salienta o ínclito ministro da Excelsa Corte.

Entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral há perfeita simetria no que pertine ao exaurimento da atividade jurisdicional, observados os seus campos próprios de competência estipulados na Constituição Federal.

À Justiça do Trabalho compete, consoante o artigo 114, da CF, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

A seu turno, a matéria de competência da Justiça Eleitoral encontra-se no Código Eleitoral (Lei federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, recepcionada pela ordem constitucional de 1988), por força do disposto no artigo 121, *caput*, da CF.

Todas as questões legais e questões constitucionais, no respectivo espectro de competência material – direito do trabalho e direito eleitoral – serão submetidas às Cortes extraordinárias destas justiças especializadas.

Esgotado o exercício da jurisdição nas Justiças *especializadas*, seja perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Superior Eleitoral, ou ainda, em instâncias inferiores acaso haja expressa previsão legal, de tais decisões que se ajustem nas premissas constitucionais do artigo 102, inciso III, é que caberá a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Justiça *comum*, sejam das Justiças dos Estados ou do Distrito Federal, ou, da Justiça Federal, o mecanismo de interposição conjunta de recurso extraordinário e de recurso especial, derivado do desmembramento de competência do STF ao STJ, impede que o STJ, exercendo competência recursal, conheça de matéria constitucional. Isto ocorrerá apenas por *evidente equívoco da Constituição*, consoante a lição e as palavras do Ministro Moreira Alves (1989: 524), na hipótese da alínea “b”, do artigo 105, inciso III, da CF, quando o acórdão recorrido tiver julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, exatamente por violação da competência legiferante distribuída na Constituição Federal entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com invasão pela lei federal de área atribuída à lei local (estadual, distrital ou municipal).

Nesta hipótese estar-se-á diante de um *contencioso constitucional* a ser dirimido pelo STJ, questão tormentosa entre os doutrinadores e também na jurisprudência que exige análise muito mais aprofundada, o que com mais espaço e noutra oportunidade há de ser realizada.

3. A peculiaridade das Justiças Militares Federal e Estadual na estrutura hierárquica constitucional do Poder Judiciário.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal é absoluto como o órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional sobre questões constitucionais, no tocante às questões legais, o Superior Tribunal de Justiça ocupa posição de último grau de jurisdição para as Justiças *comuns* Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ao lado das Justiças especializadas do Trabalho e Eleitoral que têm como ápices e, via de regra, órgãos de terceiro grau de jurisdição, os seus Tribunais Superiores. Estas Cortes, como vimos no item anterior, são competentes para dirimir questões legais e constitucionais, mas, suas decisões que se subsumirem aos casos albergados pelo artigo 102, III, da CF, abrirão oportunidade para interposição de recurso extraordinário ao STF.

Apesar de compor uma das três *Justiças especializadas* existentes na Carta Constitucional, a Justiça Militar possui certas peculiaridades que a isola dos sistemas estruturais da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, apresentando uma particularidade quanto à possibilidade de interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça.

Costuma-se afirmar que o recurso especial não é cabível no domínio de qualquer das Justiças especializadas criadas pela Constituição Federal, seja a do Trabalho, a Eleitoral ou a Militar (MANCUSO, 1990: 299/300; OLIVEIRA, 2002: 232). A apreciação do arcabouço organizacional da Justiça Militar e a possibilidade de convivência, em virtude do modelo federativo da república brasileira, da Justiça Militar Federal com as Justiças Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, demonstram não ser de todo correta tal assertiva.

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 122, como órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; e, II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

No âmbito da Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios, a Constituição Federal, em seu artigo 125, § 3º, autoriza a cada unidade da federação, por intermédio de lei de iniciativa dos Tribunais de Justiça, a criação de uma Justiça especializada Militar e, havendo efetivo da polícia militar superior a vinte mil integrantes, a criação de um Tribunal de Justiça Militar.

A competência da justiça militar federal é processar e julgar os crimes militares definidos em lei, como dispõe o artigo 124, da CF, enquanto à Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, consoante o § 4º, do artigo 125.

É importante frisar que a competência material de ambas as Justiças Militares é a mesma, estando os crimes militares capitulados no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969), sendo seu diploma instrumental, o Código Processual Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969).

O critério de competência para distribuição das massas de lides é *ratione personae*, pois que os policiais e bombeiros militares estão submetidos à Justiça Militar dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Estes servidores públicos compõem os militares dos mencionados entes políticos brasileiros, consoante o artigo 42, da CF.

A Justiça Militar Federal, organizada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, possui dois graus de jurisdição, compondo os juízos de primeiro grau, as Auditorias e os Conselhos de Justiça, e, tendo como órgão de segundo grau de jurisdição, o Superior Tribunal Militar. Ao STM compete, dentre outras atribuições, julgar as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau, conforme o artigo 6º, inciso II, alínea, “c”, da aludida lei.

No estado de São Paulo, a Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, criou a Justiça Militar, organizada em dois graus de jurisdição, o inferior composto pelos Conselhos de Justiça Militar, e o superior pelo Tribunal de Justiça Militar. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo regula, em seu artigo 156, o procedimento para interposição simultânea do recurso extraordinário e do recurso especial, dentro do mesmo prazo e em petições distintas, dirigidas aos competentes órgãos *ad quem*, quando presentes os pressupostos constitucionais de cabimento destes recursos.

A Justiça Militar, portanto, pode estar dividida em duas esferas: federal e estadual, cada qual com competências e órgãos próprios, as quais não estão enfeixadas em um órgão de cúpula como poderia parecer ter tal função o Superior Tribunal Militar.

Desta estrutura resulta admissível a interposição de recurso extraordinário de decisões proferidas tanto na Justiça Militar Federal, quanto, quando existentes, nas Justiças Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, em face da norma do artigo 102, inciso III, da Carta da República.

Por outro lado, o artigo 105, inciso III, da CF, ao exigir que a decisão recorrida tenha sido proferida por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal dos Estados, do Distrito Federal ou de Território, impede a interposição de recurso especial para o STJ de decisões proferidas no Superior Tribunal Militar, pois esta Corte não é equiparada aos referidos órgãos judiciários.

Depreende-se que o STM é o Tribunal que tem a última palavra sobre *questões legais* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal.

Esta restrição não encontra guarida perante as Justiças Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, pois que o artigo 105, da CF, não distingue a natureza do Tribunal recorrido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça não tem refutado conhecimento de recursos especiais contendo lides penais militares, conforme se verifica dos Resp. nº 135.369-MG, da 6ª Turma, relator Ministro Anselmo Santiago, sendo

recorrido o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; Resp. nº 63.259-7-AP, da 6ª Turma, relator Ministro Anselmo Santiago; e, Resp. nº 56.534-MT, da 5ª Turma, relator Ministro Assis Toledo.

No caso particular do estado de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça poderá receber recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelos cinco Tribunais Estaduais: Tribunal de Justiça, 1º e 2º Tribunais de Alçada Civil; Tribunal de Alçada Criminal; e, Tribunal de Justiça Militar.

4. A casuística das decisões do Supremo Tribunal Federal e seus efeitos

4.1. Um caso passado: a Súmula nº 183 do STJ e o Recurso Extraordinário nº 228.955-9

Admitindo-se como de aplicação restrita a certo contexto ou até de nenhuma eficácia, o brocardo *in claris cessat interpretatio* (BATALHA, 2000: 377/378; MAXIMINIANO, 1995: 33/43; NUNES, 1996: 195/198), a interpretação das regras de direito, em virtude da multiplicidade de órgãos judiciais a aplicá-las, num mesmo momento histórico, pode gerar divergências no estabelecer de seu sentido e alcance (BARBOSA MOREIRA, 1974: 4/5), fatos que justificam a uniformização da jurisprudência, com a fixação das teses jurídicas adotadas e a serem observados por todos os órgãos fracionários de um mesmo Tribunal.

Em vista disto, o Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a jurisprudência de suas 1ª e 2ª Turmas que compõe a sua 1ª Seção Especializada - Seção de Direito Público, quanto a interpretação do artigo 2º da Lei nº 7.347, de 24.07.1985², conhecida como Lei da Ação Civil Pública, combinado com o artigo 109, *caput* e seu parágrafo 3º³, da Constituição Federal, compendiou a Súmula nº 183, em 12 de março de 1997.

² É o seguinte o teor do artigo 2º, da Lei nº 7.247/85: *As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*

³ O artigo 109 e §3º, da CF, tem a seguinte redação:
Artigo 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:
'omissis'

§3º - *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja*

A Súmula nº 183 vinha vazada nos seguintes termos: *Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da justiça federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo.*

As decisões que acusavam a divergência de interpretação no seio da Seção de Direito Público do STJ, e que formaram os precedentes para elaboração da Súmula, foram os Conflitos de Competência nº 16.075-SP, de 1995, julgado em 22.03.1996; nº 12.361-RS, de 1995, julgado em 04.04.1995; e, nº 2.230-RO, de 1991, julgado em 26.11.1991.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição Federal, estabeleceu, por intermédio de seu órgão plenário, o alcance e o sentido do artigo 109, parágrafo 3º, os quais acabavam por colidir frontalmente com o conteúdo da Súmula nº 183, do Superior Tribunal de Justiça.

De feito, a formulação da tese jurídica de natureza constitucional teve origem no julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 228.955-9, recebido pela alínea 'a', do inciso III, do artigo 102, da CF, tendo sido interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região que acolhera preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, declarando competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo referido órgão, concernente a dano ambiental.

O acórdão guerreado do TRF da 4ª Região havia decidido que, reconhecendo-se o interesse da União, no curso da demanda, esta deveria ser chamada a integrar a lide, contudo, o processo deveria continuar tramitando perante o juízo estadual do local do dano, salvo se existisse Vara Federal no Município. A fundamentação jurídica do acórdão regional estava embasada no conteúdo das normas do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

O Ministro Ilmar Galvão, relator do Recurso Extraordinário, em seu voto condutor, que permitimos vênia para transcrever em parte, destacou que: *o dispositivo contido na parte assinalada do texto transcrito [refere-se ao parágrafo 3º, do artigo 109], como facilmente se percebe, é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência à Justiça Estadual da Comarca do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça*

sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Federal, para causas específicas dentre as mencionadas no inciso I do referido art. 109 da Carta. Ora, no caso dos autos, a permissão constitucional não foi utilizada pelo legislador, que se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele estabelecidas ‘serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa’ (...).

O ilustre Ministro prossegue esclarecendo que, a exemplo da previsão contida no próprio §3º, do art. 109, no tocante às causas envolvendo a previdência social, seria imperativo que o legislador houvesse fixado de modo expresso a competência da Justiça Estadual para as ações previstas na Lei de Ação Civil Pública para que fosse válido o embasamento do acórdão recorrido, o qual retrata a interpretação exarada na Súmula nº 183, do STJ.

A decisão, em suma, atribuiu a norma do § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o caráter de norma constitucional de eficácia limitada, na esteira da doutrina do Professor José Afonso da Silva (*apud* BASTOS, 1983: 93/94; TEMER, 1982: 27; PINHO, 2002: 26/28), exigindo do legislador infra-constitucional a elaboração de lei para criar as hipóteses normativas em que estaria excepcionada a regra contida no artigo 109.

À vista do acima exposto, o ilustre relator Ministro José Delgado, do STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 27.676-BA, recebeu-os e deu provimento aos mesmos, com efeito infringente ao resultado proferido no respectivo Conflito de Competência, rendendo-se ao posicionamento do STF no RE nº 228.955-9, e, na forma do artigo 125, e parágrafos 1º a 4º, do Regimento Interno do STJ, declarou o cancelamento da Súmula nº 183, voto acompanhado por unanimidade dos membros da 1ª Seção da Corte Especial.

Neste aspecto, há de se render os maiores encômios aos ministros do Superior Tribunal de Justiça, como abaixo explicitado, por revisar o próprio entendimento sobre o direito federal que à luz da interpretação da Constituição Federal não poderia prosperar.

É interessante realçar, sem esfumazar o foco do presente ensaio, que entre os argumentos apresentados, o Ministério Público Federal, embargante no Conflito de Competência em análise, conforme se verifica do relatório, asseverou que o artigo 2º ao estabelecer competência funcional, não teria relevância para o deslinde do conflito, uma vez que a referida norma estaria definindo o *foro competente*, e a questão a ser dirimida é respeitante à determinação da *Justiça competente* – Federal ou Estadual.

O artigo citado ao estabelecer *competência funcional para processar e julgar a causa no foro do local onde ocorrer o dano*, por si só, exige aprofundado exame, pois não se restringe em apontar a competência territorial que se liga ao foro competente. Entretanto, há a necessidade da determinação do *juízo competente*, que com aquela não se confunde, consistindo na operação lógico-jurídica subsequente à identificação da comarca ou seção judiciária (respectivamente, nas Justiças comum Estadual e Federal) para identificação do órgão jurisdicional, que em abstrato (até sua fixação em concreto pelo instituto da prevenção), deverá processar e julgar a causa.

4.2. Um possível caso futuro: a Súmula nº 276 do STJ e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01

Em recente decisão, datada de 14 de maio de 2003, a 1ª Seção – Seção de Direito Público, do Superior Tribunal de Justiça, mediante uniformização de jurisprudência, compendiou a Súmula nº 276, do seguinte teor: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.*⁴

Consoante o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991, as sociedades civis optantes pelo regime tributário previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2397, de 21.12.1987, estariam isentas da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 30.12.1996, em seu artigo 56, estabeleceu que: *As sociedades civis de prestação de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.*

Com base nesta última norma, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no Parecer Normativo nº 03, publicado no Diário Oficial da União em 28.03.1994, esclareceu que as sociedades civis que abdicassem do regime tributário do Decreto-lei nº 2.397/87, estariam sujeitas ao pagamento da Cofins, de molde que os agentes da Receita Federal passaram a exigir, nestes casos, o recolhimento da contribuição em tela.

⁴ Os precedentes que ensejaram a Súmula nº 276 são: AgRg no Resp nº 422.342-RS, julgado em 15.08.2002; AgRg no Resp nº 226.386-PR, julgado em 13.08.2002; AgRg no Resp nº 422.741-MG, julgado em 18.06.2002; Resp nº 221.710-RJ, julgado em 04.10.2001; AgRg no Resp nº 297.461-PR julgado em 03.04.2001; Resp nº 260.960-RS julgado em 13.02.2001; Resp nº 227.939-SC, julgado em 19.10.2000.

Assim, a questão jurídica, cerne da divergência que proporcionou a formulação da mencionada súmula, era concernente à possibilidade, ou não, da isenção da Cofins estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei ordinária nº 9.430/96.

O STJ posicionou-se no sentido de se tratar de uma *questão legal* e não uma *questão constitucional*, resolvendo-se pelos princípios vetores contidos na Lei de Introdução ao Código Civil no atinente aos conflitos aparente de normas, solucionando o conflito pela aplicação do princípio da hierarquia das leis, concluindo ser vedada à lei ordinária derrogar dispositivos de lei complementar.

Diante disso, surgiu a Súmula nº 276, decidindo pela impossibilidade da Lei 9.430/96 revogar a isenção estipulada na Lei Complementar nº 70/91, pelo princípio *lex superior derogat lex inferiori* sendo que lei de hierarquia inferior, mesmo sendo posterior, não revoga lei de hierarquia superior.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por seu plenário, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, em 1º de dezembro de 1993, já havia enfrentado a questão, e seguindo o voto do relator, o Ministro Moreira Alves, decidido por unanimidade que, conquanto formalmente criada por lei complementar- a LC nº 70/91 – a contribuição social em debate tem fundamento constitucional no artigo 195, inciso I, ou seja, *não estando materialmente* reservada à veiculação por aquela espécie normativa, *poderia ter sido criada por lei ordinária*.

O ilustre Ministro realçou em seu voto que a jurisprudência do STF, desde a Emenda Constitucional nº 01/69, e ainda, sob o império da atual Carta Magna, *se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*.

Assim, o STF, interpretando o Texto Magno, decidiu que a *matéria* contribuição social, contida no artigo 195, inciso I, não exige lei complementar para sua concepção, bastando lei ordinária e, portanto, a Lei Complementar nº 70/91 tem *status* de lei ordinária, a despeito de ter seguido formalmente o processo legislativo de lei complementar, existente à época de sua criação.

Verifica-se o evidente confronto entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 276, do Superior Tribunal de Justiça, com base na tese jurídica que se encontra à base de ambos.

A situação é mais grave na medida em que, por força do artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito nas ações declaratórias de constitucionalidade produzem efeitos *erga omnes* e vinculativo, cuja manutenção de sua autoridade deveria ser obtida por meio de Reclamação, na forma do Regimento Interno do STF.

Contudo, a decisão sobre a natureza jurídica da LC nº 70/91, reputando-a substancialmente uma lei ordinária, consiste de uma questão prévia prejudicial, portanto, não se alojando dentro dos limites objetivos da coisa julgada que, como sabido, somente atinge a parte dispositiva da decisão, conforme artigo 469, do CPC.

De tal sorte, não recaindo sobre a motivação ou fundamentação da decisão, a autoridade da coisa julgada, mesmo com a peculiaridade da eficácia *erga omnes* das ações diretas de constitucionalidade, a aludida decisão não se enquadra nas situações autorizadas do remédio constitucional da reclamação.

Afora a peculiaridade dos efeitos da decisão de mérito da ADC, o que compete destacar, dentro de um enfoque pragmático, é que a questão constitucional sobre a natureza jurídica da Lei Complementar nº 70/91 deve ser suscitada desde as instâncias ordinárias para que possa permitir a interposição de Recurso Extraordinário das decisões dos Tribunais Regionais Federais que colidirem com a interpretação constitucional consolidada no Supremo, o que tornará prejudicado eventual Recurso Especial apresentado conjuntamente, na forma do artigo 543, do Código de Processo Civil.

[a questão sobre a natureza da espécie normativa é constitucional, somente analisando-se o texto constitucional é possível dar solução; não se trata apenas de questão legal, sobre hierarquia de normas, e sim, da existência de norma constitucional exigindo para a matéria versada norma jurídica com status de lei complementar, se a resposta é negativa, segue que a norma tem natureza jurídica de lei ordinária, podendo, neste ponto, mediante a aplicação do princípios solucionadores dos conflitos aparentes de normas ser solucionado pelo lei posterior revoga lei anterior]

Afigura-se-nos ser uma questão de tempo para que o Superior Tribunal de Justiça venha a rever e cancelar a Súmula de sua Jurisprudência nº 276, harmonizando-se com o Supremo Tribunal Federal, como efetivamente ocorreu com a Súmula nº 183.

5. Considerações finais

Como é cediço, os efeitos das decisões proferidas pela Excelsa Corte, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, somente atingem as partes na ação em que foi proferida. Isto, ainda que se trata de demanda onde foi estabelecida interpretação de uma norma constitucional ou decidido sobre sua constitucionalidade.

É imperioso afirmar que a não aplicação do direito objetivo contido na Constituição, o qual já foi objeto da atividade exegética pelo STF, dentro de um certo período histórico-social, é fator de insegurança entre os membros da sociedade, pois implica na ausência de previsibilidade do resultado das decisões dos juízes, e, em última análise, se traduz em flagrante injustiça, por se aplicar o direito para situações idênticas de modo diverso.

É fácil perceber que, ao se deixar de aplicar a interpretação constitucional do direito haurida pelo Supremo Tribunal Federal, obriga-se o jurisdicionado a fazer com que o processo prossiga até a última instância extraordinária para obter uma decisão que espelhe o entendimento consolidado sobre a norma de direito.

Neste aspecto, há de se render os maiores encômios aos ministros do Superior Tribunal de Justiça, como acima explicitado, por revisar o próprio entendimento sobre o direito federal que à luz da interpretação da Constituição Federal não poderia prosperar.

A tenra idade da Corte Especial, com menos de três lustros de existência, impõe a seus membros um trabalho construtivo intenso, como por exemplo, uma interpretação ampliativa e teleológica do artigo 121, de seu Regimento Interno.

É sugestivo o conteúdo do mencionado artigo 121, do RISTJ, que determina a comunicação à Comissão de Jurisprudência da Corte, da interposição de recurso extraordinário, que tenha por objeto tese de direito compendiada em suas Súmulas, o que poderia propiciar um mecanismo de revisão das Súmulas sempre que contrastassem com o entendimento do direito constitucional firmado pelo STF.

Referências Bibliográficas

BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

1974 *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Volume V.

BASTOS, Celso.

1983 *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Ed. [s.d. da 1ª edição]. São Paulo: Saraiva.

BATALHA, Wilson de Souza Campos.

2000 *Nova Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo.

1990 *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2001.

MAXIMIANO, Carlos.

1995 *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 15ª Ed. [s.d. da 1ª edição]. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MOREIRA ALVES, José Carlos.

1989 *O Recurso Extraordinário, no âmbito trabalhista, antes e depois da nova Constituição Brasileira*. Revista LTr. São Paulo: LTr; nº 53, p. 517-525, 1989.

NUNES, Luiz Antonio.

1996 *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de.

2002 *Recurso Especial*. São Paulo: RT, 2002.

PINHO, Rodrigo César Rebello.

2002 *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 3ª Ed. [s.d. da 1ª edição]. São Paulo: Saraiva.

TEMER, Michel.

1982 *Elementos de direito constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: RT, 1989.